



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 10/2025

PROCESSO Nº: 118.00009/2025-51

**ASSUNTO:** Altera o *caput* e o inc. III do § 1º do art. 3º, o *caput* e as als. *a, b e c*, do inc. I e o inc. II do art. 4º, o *caput* e o § 1º do art. 5º, o *caput* do art. 6º, o *caput* e as als. *a, b, e* do art. 7º, as als. *b, c, e* do art. 8º, o *caput* do art. 35; inclui os itens 1 a 6 na al. *b* e os itens 1 a 8 na al. *c*, ambos do inc. I e o parágrafo único do art. 4º; revoga o § 2º do art. 3º, o parágrafo único do art. 3º-A, as als. *d a n* do inc. I do art. 4º, os §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 5º da Lei nº 2.312, de 15 de dezembro de 1961, altera os §§ 4º e 5º do art. 35, o Anexo III e V-A da Lei nº 6.203, de 3 de outubro de 1988 e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de *Projeto de Lei Ordinária nº 003/25*, deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo objeto está descrito no preâmbulo.

2. Na exposição de motivos, o autor argumenta que a proposição legislativa tem por escopo atualizar a legislação municipal, adequando-a às diretrizes nacionais da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabeleceu o *Novo Marco Legal do Saneamento Básico*. Aduz que o objetivo principal da proposição é o de adequar os mecanismos de controle social no setor por meio da modernização dos processos administrativos internos do Departamento Municipal de Águas e Esgotos (DMAE). Por fim, argumenta que a proposta tem por finalidade o fortalecimento da gestão do DMAE ao resgatar a sua autonomia administrativa, financeira e contábil por meio da reorganização de seu corpo diretivo, dotando-o de instrumentos para responder às crescentes necessidades da cidade no setor.

3. Conforme documento anexado em 0833064, a repercussão financeira nos exercícios de **2025**, **2026** e **2027** alcançará, respectivamente, as cifras de **R\$ 2.702.073,30**; **R\$ 2.883.664,27**; e **R\$ 2.971.663,72**.

4. Conforme certidão anexada em 0835188, a proposição legislativa foi apregoada na 2ª Sessão de Pauta durante a 3ª Sessão Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Extraordinária da XIX Legislatura,

realizada no dia 6 de janeiro de 2025. Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

4. Relatados, passa-se a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em proêmio, saliente-se que o parecer prévio, fundamentado no art. 102 do Regimento Interno<sup>[1]</sup> desta Casa, ostenta natureza meramente orientativa e, portanto, não vinculante. A manifestação encartada no presente opinativo não tem, evidentemente, a pretensão de embaraçar as deliberações das comissões e do Plenário do Poder Legislativo Municipal. Logo, a opinião plasmada na presente peça tem o escopo de analisar tão somente os aspectos jurídicos da proposição legislativa sem adentrar no mérito político, juízo que compete exclusivamente aos integrantes do Parlamento.

6. Sob o prisma estritamente formal, para que determinada proposição legislativa municipal possa ser considerada compatível com a Constituição da República, devem ser observados três parâmetros: **(1)** orgânico; **(2)** subjetivo; e **(3)** objetivo. O critério orgânico é cumprido quando a matéria, objeto do projeto de lei, integrar o elenco daquelas atribuídas ao Município. Por seu turno, o critério subjetivo diz respeito à iniciativa para inaugurar o projeto de lei. Por fim, o critério objetivo refere-se à liturgia do processo legislativo correspondente ao *quorum* de instalação da sessão, à espécie normativa adequada e à votação com maioria correspondente exigida pela Lei Orgânica para a sua aprovação.

7. Quanto ao aspecto formal, vislumbro que a proposta legislativa atende simultaneamente aos três critérios. Com efeito, o Poder Legislativo Municipal é o órgão competente para normatizar a matéria referida do prólogo deste parecer porque, a propósito, trata-se de tema cujo interesse é predominantemente local, a saber, reestruturação, criação, alteração e extinção de cargos do DMAE, cenário apto a atrair a incidência da norma hospedada no art. 30, I, da Constituição da República<sup>[2]</sup>. Noutro quadrante, vislumbro compatibilidade formal subjetiva porque a matéria veiculada no projeto de lei foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo o que, a propósito, atende ao comando hospedado no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição da República e do art. 94, VII, *a*, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA). Sob a ótica da compatibilidade formal objetiva, o projeto é hígido já que a lei ordinária é a espécie normativa adequada consoante regramento previsto no art. 76 da LOMPA. Em desfecho, verifica-se que o projeto de lei em tela cria e/ou altera despesa obrigatória. Nesse vértice, vislumbro compatibilidade formal da proposição legislativa porque instruída com documentos (0833064 e 0833066) que contêm análise de impacto orçamentário e financeiro como determina o art. 113 do ADCT<sup>[3]</sup>.

8. Quanto à compatibilidade material, destaco dois dispositivos do projeto que merecem atenção, a saber, os arts. 7º e 8º. Veja:

**Art. 7º** Fica alterado o *caput* do art. 35 da Lei nº 2.312, de 1961, conforme segue:

“Art. 35. Fica criado o cargo de Diretor-Presidente do DMAE, com vencimentos e representação iguais aos de Secretário do Município.” (NR)

**Art. 8º Ficam alterados os §§ 4º e 5º do art. 35 da Lei nº 6.203, de 3 de**

**outubro de 1988, conforme segue:**

Art. 35. ....

“§ 4º Os cargos em comissão de nível 9 serão restritos à atuação como Diretor-Executivo e serão remunerados por subsídio mensal em parcela única, em valor equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do valor do subsídio de Secretário Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**9.** Ressalte-se que o art. 37, X, da Constituição da República<sup>[4]</sup> determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de secretários municipais, entre outros, deverão ser fixados por lei específica. E o art. 37, XIII, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Nesse particular, entendo que os dispositivos retromencionados são incompatíveis com o disposto na Constituição da República porque, a propósito: **(a)** o art. 7º, vincula a remuneração do *Diretor-Presidente do DMAE* à remuneração de Secretário Municipal; **(b)** o art. 8º, vincula a remuneração dos *cargos em comissão de nível 9* a 95% do subsídio de Secretário Municipal. Em ambas as hipóteses, todas as vezes que o subsídio do secretariado desta municipalidade for alterado, alterar-se-ia, automaticamente e na mesma oportunidade, a remuneração do Diretor-Presidente do DMAE e dos Diretores-Executivos, ocupantes de cargos em comissão de nível 9. Essa hipótese está explicitamente vedada pelo já mencionado art. 37, XIII, da Constituição da República. A Emenda à Constituição n. 19, de 1998, cognominada “Reforma Administrativa”, foi a responsável pela mudança paradigmática da “Administração burocrática” para a “Administração gerencial”. Referida Emenda inseriu, entre outros, o inciso XIII ao art. 37 no afã de se evitar o descontrole proporcionado por aumentos automáticos de despesas com pessoal. Nessa linha de intelecção, nota-se que a remuneração do Diretor-Presidente do DMAE e dos Diretores-Executivos ocupantes do cargo em comissão de n. 9 pode ser fixada na lei oriunda do projeto em análise, desde que de forma não vinculada ao subsídio de Secretário Municipal.

**10.** Em arremate, quanto aos demais dispositivos, antevejo que a proposta apresenta compatibilidade material com a Constituição da República porque, a rigor, não há violação a nenhum princípio, regra ou valores constitucionais e, por fim, está em consonância com o regime jurídico administrativo constitucional capitulado nos arts. 37, *caput* e 39 da Constituição da República.

### III – CONCLUSÃO

**11.** Com suporte nessas premissas, com as ressalves dos itens 8 e 9 deste arrazoado, opino pela conformidade parcial deste projeto de lei com a Constituição da República.

## 12. É o parecer.

---

[1] **Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 (Regimento Interno da CMPA).** Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta após parecer prévio da Procuradoria, observando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para distribuição dos avulsos, e disponibilizados à população no “site” da Câmara Municipal.

[2] **Constituição Federal (...).** Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[3] **Constituição Federal. (...) ADCT. (...) Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#)).

[4] **Constituição da República (...).** Art. 37. (...). X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 07/01/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0836007** e o código CRC **49C28806**.